



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ____/_____/2018.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0002188-18.1999.814.0028.
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE: JOSÉ DE RIBAMAR NEIVA MOREIRA.
AGRAVANTE: TERESINHA DE JESUS CARVALHO MOREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO – OAB/PA n° 13.974.
AGRAVADO: CARGA TRANSPORTADORA COMPETENTE LTDA.
ADVOGADO: ADEMAR KATO – OAB/PA n° 921.
ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA – OAB/PA n° 10.617.
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C NUNCIACÃO DE OBRA NOVA E PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. TERRENO DOS LITIGANTES QUE SE SOBREPÕEM. ALEGAÇÃO DE POSSE PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR PELOS AUTORES. ART. 561 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo in totum os termos da decisão monocrática de fls. 538/542. Além disso, por constatar erro material nesta decisão, conforme narrado às fls. 544/545, consigno que onde se lê, no 9º parágrafo das fls. 539: verifica-se que a posse daqueles já podia ser percebida desde 05/01/1992, leia-se: verifica-se que a posse daqueles já podia ser percebida desde 05/01/1982.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Desa. Maria Filomena de A. Buarque.

Plenário 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por JOSÉ DE RIBAMAR NEIVA MOREIRA e TERESINHA DE JESUS CARVALHO MOREIRA, nos autos da Ação Ordinária (processo n° 0002188-18.1999.814.0028), que move em face de CARGA TRANSPORTADORA COMPETENTE LTDA, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 538/542, que julgou procedente o recurso de apelação interposto pelo Agravado, julgando, pois, improcedente a ação ordinária.

Em suas razões (fls. 546/553-verso), os Recorrentes alegaram que teriam adquirido a posse e a propriedade da área em litígio desde 30/03/1983, data esta que é anterior a posse do Réu (26/05/1995) e consubstanciada no título de enfiteuse de fls. 27/27-verso. Deduz, então, que se sua posse é mais antiga, chega-se a conclusão de que foi o réu que se apossou de forma ilegal da área em disputa, e não o contrário. Ao final, requereu a restabelecimento da sentença ora vergastada.

Aduziu, ainda, que alguns dos documentos utilizados pelo Apelante, para fins de comprovação de sua posse, não estão em seu nome, mas sim em nome de uma pessoa chamada Alberto Moussallem, parte que é estranha a lide, pelo que as provas de fls. 99/112 não poderiam ser utilizadas para fins de



embasar a pretensão do Agravado. Sustentou que a sua posse era mais antiga também em razão da resposta ao quesito nº 2 (dois) do segundo laudo pericial, onde verifica-se que o seu título de enfiteuse é datado de 25/06/1991, enquanto que o domínio adquirido pelo Recorrido teria ocorrido somente em 18/05/1995.

Assim, requereu o total provimento do recurso, para que ao final fossem restabelecidos todos os termos da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau.

Contrarrazões apresentada às fls. 570/582, tendo o Agravado sustentado que a cadeia possessória do imóvel demonstra claramente que é o Réu quem detém a posse mais antiga, razão porque pleitearam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 07 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA E PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. TERRENO DOS LITIGANTES QUE SE SOBREPÕEM. ALEGAÇÃO DE POSSE PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR PELOS AUTORES. ART. 561 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifica-se que a irrisignação apresentada pelos Recorrentes em muito se assemelha a tudo o que já foi manifestado por eles nos autos, seja na petição inicial ou nas contrarrazões ao Apelo interposto pelo réu. Outrossim, consigno, pois, que a controvérsia dos autos continua a mesma, tal seja: identificar qual dos litigantes conseguiu demonstrar que sua posse é a mais antiga. Sobre este cerne, passo a fazer as seguintes considerações.

Sobre os documentos juntados pelos Agravantes, podemos destacar como os de maior relevância:

- a) Compra e Venda entabulada entre o Sr. José de Ribamar Neiva Moreira (Autor / Agravante) e o Sr. Guido Mutran, relativas a BENFEITORIAS existentes no lote localizado na Quadra 11, folha CDI-31, da área de expansão urbana da cidade de Marabá, com 12m de frente por 40m de fundo (fls. 13/17)
- b) Promessa particular de compra e venda realizada entre eles e a Prefeitura de Marabá, no dia 30/03/1983, referente a um lote localizado na Quadra 11, folha CSI-31, da área de expansão urbana da cidade de Marabá, com 12m de frente por 40m de fundo (fls. 18/18-verso).
- c) Título de enfiteuse nº 101, datado de 25/06/1991, onde a Prefeitura de Marabá concedeu, por enfiteuse, a José de Ribamar Neiva Moreira (Autor / Agravante), uma área localizada na Quadra 11, folha CDI-31, da área de expansão urbana da cidade de Marabá, com 10m de frente por 40m de fundo.

Por seu turno, o Agravado sustentou que a cadeia possessória da área objeto de litígio (indicada precisamente às fls. 169) demonstra claramente que a posse do Réu é mais antiga, sendo esta comprovada desde 05/01/1982. Neste sentido, confira-se os seguintes documentos que embasam a pretensão do Réu:

- a) Certidão de matrícula nº 06.172, onde consta a cadeia possessória do lote medindo 30m de frente por 50m de fundo, situado na folha CSI-31, limitado ao norte com o Lote A, a leste com a área de expansão urbana, ao sul com a margem esquerda da BR-230 (Rodovia Transamazônica), considerando-se o sentido Marabá/São Domingos do Araguaia, e a oeste com a VP-06 (fls. 54/54)



verso).

b) Título de Enfitese nº 081, datado de 14/02/1985, onde a Prefeitura de Marabá concedeu, por enfitese, a Alberto Moussallem e CIA (possuidor anterior ao Sr. Divino Santo Sonvesso, que por sua vez era o possuidor anterior ao Agravado) (fls. 27/27-verso).

c) As fls. 100, o parecer dos fiscais da Prefeitura elaborado em 05/01/1982, no qual consta a seguinte informação: Em cumprimento as determinações, informamos que verificamos 'in loco' a existência de lote ocupado e beneficiado pelo Requerente, de acordo com as determinações, digo, documentos constantes nos autos, e constatamos ainda o seguinte: 1) – O lote devidamente demarcado ocupado e beneficiado pelo requerente Alberto Moussallem de acordo com as exigências de lei do projeto de expansão urbana da Nova Marabá.

d) Às fls. 99, o processo nº 2.997, o qual objetivava a concessão de aforamento de terreno urbano do patrimônio municipal de Marabá ao Sr. Alberto Moussallem, sendo o mesmo protocolado em 17/05/1983.

e) Às fls. 106/107, uma guia de recolhimento de taxa referente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, datada de 09/09/1982, a qual se referia exatamente ao imóvel do qual o Réu se diz possuidor, tal seja um terreno medindo 30m x 50m (área de 1.500m²).

Com efeito, a par da documentação acima mencionada, não resta outra conclusão a não ser a que foi consignada na decisão monocrática ora vergastada, tal seja de que: analisando a cadeia de transmissões de posse (art. 1.204) e propriedade representadas às fls. 54/54-verso, verifica-se que o direito possessório mais antigo pertence ao Réu / Apelante, e não aos Autores., pois constata-se que a posse do Réu (análise feita por meio da cadeia possessória do imóvel) pode ser vislumbrada desde o dia 05/01/1982, enquanto que a dos autores, em tese, teve início em 30/03/1983.

Todavia, sobre a conclusão acima destacada, o Recorrente se insurgiu aduzindo, pontualmente:

a) Que o documento de fls. 100 possui data anterior ao próprio processo que foi iniciado perante a Prefeitura de Marabá (fls. 99), para fins de concessão de aforamento ao Réu;

b) Que as provas de fls. 99/112 seriam fragmentos de documentos, bem como de que alguns deles estariam em nome de Alberto Moussalem, pessoa estranha a lide.

c) Que a posse dos Autores / Agravantes seria mais antiga que a do Réu, pois, em resposta ao quesito nº 02 (da perícia), verifica-se que o título de enfitese dos Recorrentes é datado de 25/06/1991, enquanto que restou demonstrado que o Réu teria adquirido o imóvel somente em 18/05/1995.

Com efeito, sobre a afirmação de que o documento de fls. 100 possui data anterior ao próprio processo que foi iniciado perante a Prefeitura de Marabá (fls. 99), para fins de concessão de aforamento ao Réu, destaco que o Recorrente não alegou e nem comprovou que a ordem dos trabalhos da administração – tal seja a do parecer dos fiscais ser anterior ao próprio processo de aforamento – seria inidônea. Noutra banda, o Agravado destacou às fls. 577/578 que antes da requisição da concessão do Título de Enfitese, era necessário que o possuidor pleiteasse um parecer fiscal da área, para fins de verificar a posse do Requerente, pelo que somente após o encaminhamento deste parecer à Secretaria da Câmara Municipal era que havia a abertura do processo relativo à concessão de aforamento.

No tocante a alegação da alínea b, referida alhures, destaco que ainda que os documentos de fls. 99/112 sejam interpretados como fragmentos, tal fato não obsta a sua análise para fins de solução da contenda, pois explicitam precisamente acerca da controvérsia posta. Noutra banda, destaca-se que o Sr. Alberto Moussallem, embora não seja parte nos autos, não se trata de pessoa estranha aos fatos ora em análise, pois resta comprovado que o mesmo seria possuidor, ao menos, desde 05/01/1982, da área objeto de litígio, e que após as sucessões demonstradas às fls. 54/54-verso, a posse teria sido adquirida pelo Agravado em 18/05/1995. Por tais razões, entendo que os referidos documentos não devem ser desprezados, tal como requereram os Agravantes.

Acerca da alegação de que a posse dos Autores seria mais antiga que a do Réu, reafirmo meu entendimento de que tal conclusão não é a mais verossímil. In casu, enquanto que o Título de enfitese dos Autores é datado de 25/06/1991, o do Réu remonta ao dia 14/02/1985 (fls. 27/27-verso).

Por fim, situação no mínimo curiosa é o fato de que os Autores agiram nos autos como se o lote de fls. 18 fosse o mesmo que é indicado às fls. 21, ainda que a medida deles não seja exatamente igual. Pág. 3 de 4



pois o primeiro teria 12m de frente e o segundo somente 10m. Tal fato, inclusive, foi consignado pelo perito às fls. 158, todavia, não há qualquer esclarecimento nos autos a respeito, pelo que, apesar da pouca divergência de medida, tudo indica que ainda sim se referem ao mesmo bem. Isto posto, assentada esta premissa, resta, no mínimo incoerente, o fato do documento de fls. 18 demonstrar que o Autor José de Ribamar Neiva Moreira COMPROU, da Prefeitura de Marabá, o imóvel nele descrito, enquanto que o documento de fls. 21 demonstra que a mesma Prefeitura teria aforado, 08 (oito) anos depois, o mesmo bem, ao próprio Sr. José. Sendo assim, indaga-se? Como pode ser aforado um terreno pela Prefeitura que nem mais lhe pertencia? Se o autor era proprietário da área, como poderia ser, ao mesmo tempo, o enfiteuta da mesma?

Para responder a indagação acima, vislumbro apenas uma premissa possível: a de que o documento de fls. 18 não comprova, cabalmente, a compra do lote nele descrito. Destaco, ainda, que tal conclusão não se mostra teratológica, pois, o referido documento refere-se a uma promessa de compra e venda, na qual a propriedade somente seria definitivamente transferida ao Comprador se o mesmo cumprisse com as cláusulas quinta, sexta, sétima e nona, fatos estes que não foram comprovados nos autos. E, para corroborar com o exposto, destaca-se que a Certidão de Matrícula de Imóvel nº 13.214 (fls. 29), dispõe que o Sr. José de Ribamar Neiva Moreira somente adquiriu o lote situado na folha CSI-31, quadra 11, medindo 10m de frente por 40m de fundo, em 25/06/1991, diretamente da Prefeitura Municipal de Marabá, conforme o Título de Enfiteuse nº 101 (fls. 21/21-verso).

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo in totum os termos da decisão monocrática de fls. 538/542. Além disso, por constatar erro material nesta decisão, conforme narrado às fls. 544/545, consigno que onde se lê, no 9º parágrafo das fls. 539: verifica-se que a posse daqueles já podia ser percebida desde 05/01/1992, leia-se: verifica-se que a posse daqueles já podia ser percebida desde 05/01/1982.

É como voto.

Belém/PA, 27 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator